

Processo n° 2250/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Exercício financeiro: 2021

Responsável: José Orlanildo Soares Oliveira, CPF n° 291.108.743-72, residente na Travessa do Comércio, S/N, Centro, Governador Luiz Rocha/MA – CEP: 65.795-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha.

1 RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre prestação de contas anual do Prefeito de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares Oliveira, no exercício financeiro de 2021.

1.2 O resultado da análise efetuada pela unidade técnica encontra-se consubstanciada inicialmente no Relatório de Instrução n° 4400/2022 (Sistema SPE/TCE-MA), o qual concluiu que não foram constatadas ocorrências nas contas do Prefeito de Governador Luiz Rocha no exercício de 2021.

1.3 Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou via Parecer n° 3535/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pela aprovação das contas de governo de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares Oliveira, no exercício financeiro de 2021.

É o relatório.

2 VOTO

2.1 Cuida-se do processo de prestação de contas anual de governo de Governador Luiz Rocha, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares Oliveira.

2.2 As Contas de Governo, prestações de contas da responsabilidade dos Chefes de Poder Executivo, deverão ser apreciadas pelos Tribunais de Contas, através de emissão de Parecer Prévio, e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo. Representam um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

Nelas, serão verificados principalmente se os percentuais constitucionais foram aplicados de forma correta em áreas como educação, saúde, gasto com pessoal e cumprimento do percentual legal do repasse ao Legislativo.

2.3 Conforme análise da unidade técnica, observando levando-se em consideração a trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as contas em questão demonstram o cumprimento dos índices legais relativos à despesa com pessoal (46,82% da Receita corrente líquida apurada pelo TCE – R\$ 24.795.940,83), aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (28,17% das receitas de impostos e transferências – R\$ 13.047.638,65), com a remuneração dos profissionais do magistério (70,97% das receitas do FUNDEB – R\$ 9.239.362,00); com as despesas de capital na Educação/VAAT (29,71% dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT – R\$ 969.927,33); com as despesas com educação infantil/VAAT (58,25% dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT – R\$ 969.927,33); com as ações de saúde (18,91% das receitas de impostos e transferências – R\$ 13.047.638,65); e com o repasse ao legislativo (6,62% da receita do exercício anterior R\$ 10.677.576,86).

2.4 Em face da ausência de ocorrências, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou, através do Parecer nº 3535/2022/GPROC3/PHAR, pela aprovação das contas, *in verbis*:

[...]

Sendo assim, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que seja emitido parecer prévio no sentido de que as contas em apreço sejam APROVADAS.

[...]

2.5 Desta forma, acolhendo o Parecer nº 3535/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, voto no sentido deste Tribunal de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Orlanildo Soares Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 2250/2022, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

2.6 É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator